GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.738/2016-4 [Apensos: TC 040.849/2021-0, TC 040.850/2021-8, TC 040.848/2021-3]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL
Responsáveis: Ar Engenharia Ltda (04.607.509/0001-58); Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00); Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL (12.330.916/0001-99).
Representação legal: Karissa Mirelle Terencio Costa (13.510/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INSTALAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA EXECUTORA. REVELIA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO PELA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA: PRESUÇÃO DE BOA-FÉ. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-Prefeitos do município de São José da Laje/AL, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, celebrado com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecTCE (peça 102), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo titular da unidade (peça 103), e que recebeu parecer parcialmente convergente, em cota simples, do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 104).

"**Pronunciamento da SecTCE/AS**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 049.851.874-45) e Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00), Prefeitos do município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade (peça 4, p. 4).

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara, assim se manifestou (peça 41):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e da empresa AR Engenharia Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenandoos, ao pagamento solidário dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70757887.

monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R$)	Data
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012

9.2. aplicar ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e à empresa AR Engenharia Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. **rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José da Laje (AL), com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, e assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o município comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da importância original de R$ 11.450,08 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), atualizada monetariamente a contar de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor**;

9.4. comunicar ao Município de São José da Laje (AL) que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2, na forma da legislação em vigor;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Alagoas para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis. (grifo nosso)

3. Embora a Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL tenha sido regularmente notificada (peças 48 e 49), quedou-se inerte e não apresentou documentação hábil a comprovar o recolhimento do débito a que se refere o item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara.

4. Em razão do relatado no item anterior, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de São José da Laje/AL, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara (vide item 2 acima), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70757887.

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

5. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de São José da Laje/AL, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no item 9.3 do Acórdão 3890/2019–TCU–2ª Câmara, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

d) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

e) alertar à Secretaria de Gestão de Processos/Secomp 2 que, além das notificações decorrentes da decisão que o Tribunal vier a proferir, faz-se necessário dar cumprimento ao item 2 do Termo de Montagem de Cobrança Executiva acostado à peça 101."

3. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer em que acompanha a unidade técnica, da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em cota simples (peça 104):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 049.851.874-45) e Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00), prefeitos do Município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade (peça 4, p. 4).

2. Por meio do Acórdão 3.890/2019-TCU-2ª Câmara houve julgamento parcial destas contas especiais e fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de São José da Laje/AL recolhesse débito no montante histórico de R$ 11.450,08, relativo ao não aporte da contrapartida pactuada (peça 41).

3. Como destacou a unidade técnica, apesar de devidamente notificado da decisão proferida, na pessoa de sua representante legal (48 e 49), o ente federativo deixou de proceder ao recolhimento do débito, o que enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação à restituição do valor já mencionado.

4. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70757887.